

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10845.012.069/92-71
Acórdão no. 108-01.771

Sessão de: 22 de fevereiro de 1995
Recurso : 107.366 - IRPJ. EXS: 1989 E 1990
Recorrente: ALM - FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTOS/SP
YSS.

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITAS: Diante de simultâneos indícios da prática de omissão de receitas, num mesmo período-base, a fiscalização deve exteriorizar todos eles, privilegiando, como critério adequado para medir a matéria tributável, aquele que englobe o maior volume das receitas não declaradas, servindo os demais elementos como prova subsidiária.

EXTRATOS BANCARIOS:

E legítima a tributação da diferença entre a receita declarada e os valores depositados em única conta bancária mantida pela empresa, quando há prova subsidiária de saldo credor de caixa no mesmo período, motivado pela contabilização de depósitos provenientes de vendas não registradas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALM-FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 11.825.660,00 e NCZ\$ 18.760,00 nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões, DF, em 22 de fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10845.012.069/92-71
Acórdão no. 108-01.771

2.


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR



Recurso n. 107.366

Acórdão n. 108-01.771

Processo n. 10845.012069/92-71

Recorrente: ALM FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA

Recorrida : DRF/ SANTOS (SP)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão n. 289/93(fls. 41), pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente a acusação fiscal contida no auto de infração lavrado contra a recorrente, em 04.12.92(fls.02/03).

O trabalho fiscal está centrado na apuração de omissão de receitas, nos períodos-base de 1988 e 1989 (exercícios de 1989 e 1990), pela constatação das seguintes ocorrências:
1 - PERÍODO-BASE DE 1988:

1.1 - diferença entre os depósitos bancários efetuados na única conta da empresa, de n. 005/82, junto ao Banco Nacional do Norte - Agência Santos, e a receita declarada, conforme termo de verificação 01(fls.04) - Valor tributável Cz\$ 9.765.260;

1.2 - saldo credor apurado na conta "Caixa", em 30.12.88, após expurgo do valor de Cz\$ 2.159.090,84, correspondente à nota fiscal n. 034, da ICG Indústria e Comércio de Grãos Ltda., da mesma data, contabilizada no ano seguinte. Valor Tributável Cz\$2.060.400;

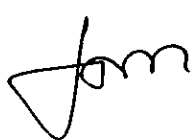
1.3 - omissão de compras, caracterizada pelo levantamento específico de comercialização de café, conforme termo de verificação 03 (fls.11). Valor tributável Cz\$ 22.925.040.

2 - PERÍODO-BASE DE 1989:

2.1 - diferença entre a receita declarada e os depósitos bancários efetuados na única conta identificada no ano anterior. Valor tributável Ncz\$ 68.169,95.

2.2 -saldo credor de caixa, conforme termo e demonstrativo de fls.18/19- Valor tributável de NCz\$ 18.760,00.

Impugnando o lançamento, a autuada alegou a ilegitimidade da apuração de omissão de receitas, com base em extratos bancários, pleiteando o cancelamento da exigência, pela aplicação do art. 9º do Decreto-lei 2471/88. Quanto aos saldos credores de caixa, alegou que eles não existiriam, se consideradas ingressadas no "Caixa" as receitas consideradas omitidas com base nos depósitos bancários. Relativamente à omissão de compras, refutou a acusação alegando a existência de registro regular de todas as suas aquisições, além de contestar o critério de avaliação das omissões.



Recurso n. 107.366

Acórdão n.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Pesa contra a recorrente, nos dois períodos-base, acusação pela omissão de receitas, tendo a fiscalização utilizado diferentes critérios de investigação para quantificar o montante das receitas não registradas, ora comparando o valor dos depósitos bancários com a receita escriturada, ora levantando as mercadorias efetivamente vendidas através de levantamento específico de estoque, e até mesmo pela apuração de saldo credor na conta "caixa", evidenciado pela contabilização, em 1989, de compra à vista efetuada em 30.12.88.

Os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas de que, efetivamente, houve omissões no registro de receitas nos anos de 1988 e 1989. Todavia, penso que, no caso concreto, não pode prosperar a simultaneidade de procedimentos que visam apurar a mesma matéria fática, num mesmo período base.

Com efeito, dispondo a fiscalização de diferentes critérios para quantificar eventuais receitas omitidas, e alguns deles derivados de mera presunção, deve ela trabalhar e exteriorizar todos eles, privilegiando, no entanto, na mensuração da matéria tributável, o método que abarque a maior quantidade dessas omissões, num mesmo período-base. Os demais métodos constituem-se em reforço da prova, a revelar a matéria constante da acusação, e por traduzirem valores inferiores, há de se pressupor que estejam inseridos no maior montante já identificado no mesmo período. *Mutatis Mutandis*, esse procedimento já é observado pela administração fiscal, quando depara com a ocorrência de diversos saldos credores da conta "caixa" ao longo do ano, hipótese em que toma como base de medida o maior saldo credor apontado no período, valendo os demais somente como reforço da prova da omissão.



A atividade da recorrente é de torrefação, moagem e fornecimento de café para navios. Partiu a fiscalização para levantamento específico das compras, vendas e estoque, da principal mercadoria objeto da atividade da empresa (café), apurando através de cálculo matemático irrefutável que, após as operações realizadas durante o ano de 1988 e descontadas as quebras indicadas pela empresa, deveriam constar em estoque 3.146 Kg de café industrializado, enquanto que a fiscalizada apontava somente 154 kg no seu livro de inventário, como existência de 31.12.88. É incontestável que está tipificada a ocorrência de vendas sem emissão de notas fiscais da diferença apontada (2.992 kg), a despeito de a fiscalização ter rotulado o fato, indevidamente, de "omissão de compras", o que não desnatura o lançamento que, acertadamente, enquadra a matéria como "omissão de receitas".

Parece-me de lógica inquestionável, que qualquer outro indício de omissão de receita, no ano de 1988, serve de prova subsidiária, e nesta condição deve ser trazido aos autos, como reforço da acusação de que, efetivamente, a empresa vendeu mercadorias sem a emissão das competentes notas fiscais. Não se prestam para quantificar os valores omitidos, a não ser que esses outros indícios levem a valores superiores aos já apontados.

Neste sentido, é decorrência natural que os depósitos bancários, efetuados pela autuada durante o ano de 1988, sejam superiores ao montante das receitas declaradas, uma vez que já se apurou a existência de vendas não registradas que, certamente, foram objeto de depósito na questionada conta bancária. Basta somar às vendas declaradas o valor da omissão apontada no levantamento de estoque, e não mais haverá diferença. De igual forma, a falta do registro dos ingressos, pelas vendas não contabilizadas, é que motivou a insuficiência de recursos escriturais para contabilização do pagamento da compra de 30.12.88, ou, em outro giro verbal, a citada compra fora paga com recursos mantidos à margem da contabilidade, indício que confirma a acusação já encetada quando do levantamento específico de estoque.

Em assim sendo, sou favorável à exclusão da base tributável, do período de 1988, exercício de 1989, das parcelas de Cz\$ 9.765.260 (diferença dos depósitos bancários) e Cz\$2.060.400 (saldo credor de caixa), por entender estarem contidas na omissão lançada no item 1.3 do auto, relativo à diferença de estoque, no montante de Cz\$22.925.040, cuja exigência tributária deve ser mantida sobre esta última parcela. Não merece reparos o critério adotado pela fiscalização, para valorizar a diferença de estoque apurada no ano, pelo que a objeção da recorrente não merece acolhida.

O mesmo raciocínio pode ser inferido para apreciar as omissões detectadas no período-base de 1989, onde é forçoso concluir que o saldo credor apontado na conta "caixa", no valor de NCz\$18.760,00, está justificado pela contabilização de depósitos bancários excedentes das receitas declaradas, pois provenientes de vendas não registradas, no montante de NCz\$68.169,95, devendo prevalecer este último.

Jam

Cal

Nesse passo, é descabida a alegação da recorrente de que a fiscalização louvou-se unicamente nos depósitos bancários para detectar a omissão, porque, como ficou evidenciado, a prova da omissão no registro de receitas está exteriorizada, também, pela ocorrência de saldo credor de caixa, que embora não tomado como base de medida, serve de prova subsidiária para aquela acusação. Assim, é impertinente a alusão a julgados deste Tribunal que, pela ausência de conexão da matéria fática, não servem de paradigma, como também não tem aplicação o pretendido artigo 9º, do Decreto-lei 2.471/88.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$9.765.260, e Cz\$2.060.400, no período-base de 1988, exercício de 1989, e NCz\$18.760,00 no período-base de 1989, exercício de 1990.

Brasília, 22 de fevereiro de 1.995


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator